



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.807, DE 2020 (Da Sra. Rosana Valle e outros)

Dispõe sobre a transparência das contratações públicas, por dispensa de licitação, realizadas pelas administrações municipais e estaduais, em decorrência da calamidade causada pela pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2636/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Avulso atualizado em 22/4/21 para inclusão de coautores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

**“Art. 4º .....**

.....

**§ 7º** Aplicar-se-á aos Municípios e aos Estados-membros o disposto no §2º deste artigo, condicionando a liberação de verbas federais futuras à remessa de informações ao sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), em plataforma unificada disponibilizada pela União Federal, que promoverá a transparência das contratações e gastos ao controle social.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com modificações e acrescido dos seguintes dispositivos:

**“Art. 1º .....**

.....

**XXIV –** Fazer uso de dispensa de licitação, em hipótese de calamidade pública decretada, com finalidade de obter enriquecimento ilícito, para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário.

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os itens III a XXIII com a pena de detenção, de três meses a três anos. **(NR)**

**§ 1º-A.** O crime definido no item XXIV será punido com pena de quatro a doze anos de reclusão.”

Art. 3º A Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 74-A** Constitui, ainda, crime de responsabilidade dos Governadores ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, fazer uso de dispensa de licitação, em hipótese de calamidade pública decretada, com finalidade de obter enriquecimento ilícito, para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a legislação vigente (art. 4º, da Lei nº 13.979/20): “É

dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei". (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Em momentos de calamidade pública decretada, a exemplo do que estamos vivendo, é necessário desburocratizar os procedimentos inerentes a gastos e investimentos dos entes federados visando atender com maior eficiência a população.

Ocorre que, o objetivo da eficiência na gestão pública, nos termos do ordenamento jurídico, se faz necessário até para atender um reclamo ético da própria população. É necessário, outrossim, que os chefes dos poderes executivos possuam condutas compatíveis com os princípios da transparência, da legalidade e da moralidade. A dispensabilidade de atos licitatórios, visando o mais presto atendimento da população, não pode, porém, gerar "salvo conduto" para atos de corrupção de Prefeitos, Governadores e de seus auxiliares.

A agilidade em contratações para combater causas geradoras de calamidades é o que espera a população, mas, ao mesmo tempo, também reclama que os valores financeiros repassados pelo Governo Federal cheguem ao seu destino final, isto é, aos brasileiros que sofrem em razão de calamidades. Contudo, o caminho percorrido pelo dinheiro público federal passa, de forma intermediária, por Estados-membros e Municípios, razão pela qual é de interesse da União Federal que os gestores desses entes federados apliquem corretamente os recursos públicos por ela repassados.

A União é a grande articuladora nacional em momentos de crise, auxiliando os demais entes federados com verbas de seu orçamento para que eles façam a efetiva aplicação dos valores, mediante contratações que, em razão de calamidades decretadas, passam a ocorrer diretamente sem o filtro da licitação pública.

Deveras, atos de corrupção são reprováveis. Mas, há um agravamento da reprovabilidade social quando os atos de corrupção de gestores ocorrem mediante aproveitamento da possibilidade de dispensa de procedimentos licitatórios, em situações críticas de calamidade pública, devendo, portanto, tal reprovação social majorada transformar-se em reprovabilidade jurídica majorada. O Congresso Nacional precisa ouvir a voz dos legítimos detentores do Poder Político, isto é, o Povo (art. 1, parágrafo único, da CF).

Neste sentido, o presente projeto a um só tempo pretende aumentar a transparência acerca dos gastos de recursos públicos federais transferidos à

Estados-membros e Municípios. Na dinâmica atual, cada ente pratica atos de transparência de forma parcial e com nítido déficit democrático, no que tange a facilitação do acompanhamento e fiscalização social dos atos por eles praticados. Objetiva, outrossim, criar punição específica para prefeitos e governadores que atuem de maneira a “fazer uso de dispensa de licitação, em hipótese de calamidade pública decretada, com finalidade de obter enriquecimento ilícito, para si ou para outrem, ou gerar dano ao erário”.

São 5.570 Municípios, 26 Estados-membros e o Distrito Federal que, cada um ao seu modo, de forma descentralizada, divulgam dados sem a precisão necessária acerca de contratações financiadas com verbas públicas oriundas do orçamento da União Federal. Por essa razão, atendendo os princípios constitucionais e os interesses nacionais é necessária a centralização das informações em sítio nacional oficial específico, na rede mundial de computadores, disponibilizado para acesso do cidadão. Tal unificação, facilitará o controle social e institucional das verbas federais repassadas.

Na prática, combater esse tipo de corrupção específica é trabalhar pela garantia de que as verbas federais atinjam a finalidade e destinação. Para que a população não sofra ainda mais, assim como para que agentes públicos e particulares (corruptos) não façam da desgraça do povo fonte ilícita de renda.

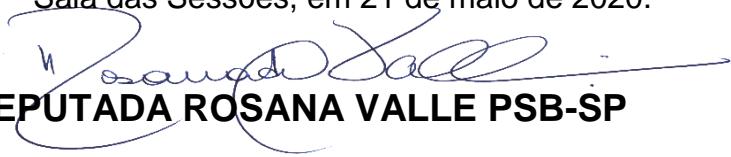
Nesse sentido, é a Súmula Vinculante 46 do pretório Supremo Tribunal Federal: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

É o precedente representativo adotado pela Suprema Corte:

“A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República)”.

[ADI 2.220, rel. min. Cármel Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.



**DEPUTADA ROSANA VALLE PSB-SP**

Deputado Ted Conti - PSB/ES

Deputada Liziane Bayer - PSB/RS

Deputado Denis Bezerra - PSB/CE  
 Deputado Alessandro Molon - PSB/RJ  
 Deputado Luciano Ducci - PSB/PR  
 Deputado Mauro Nazif - PSB/RO  
 Deputado Marcelo Nilo - PSB/BA  
 Deputado Rafael Motta - PSB/RN  
 Deputado Felipe Carreras - PSB/PE  
 Deputado Camilo Capiberibe - PSB/AP  
 Deputado Ricardo Silva - PSB/SP  
 Deputado JHC - PSB/AL  
 Deputado Vilson da Fetaemg - PSB/MG  
 Deputado Cássio Andrade - PSB/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

---



---

## **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

(*Vide Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e  
Medida provisória 951, de 15 de abril de 2020*)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

---



---

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para

aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e

contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

- I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
  - II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)
- 
- 

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 951, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### **Alterações na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º." (NR)

"Art. 4º-G .....

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (NR)

"Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prespcionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011." (NR)

---



---

## **DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000*)

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de*

19/10/2000)

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juizo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

.....  
.....

## **LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento  
no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)

Define os crimes de responsabilidade e regula  
o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## PARTE QUARTA

### TÍTULO ÚNICO

#### CAPÍTULO I DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta Lei.

#### CAPÍTULO II DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

---

---

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### SÚMULA VINCULANTE 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

FIM DO DOCUMENTO
------------------